



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.484 - BA (2016/0165255-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROMULO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : RÔMULO DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE015245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROMULO DA SILVA BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CORRUPÇÃO ATIVA E ESTELIONATO. ALTERAÇÃO DA DATA DA SENTENÇA, ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE E DIREITO À PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMAS NÃO SUSCITADOS PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à apontada alteração da data da sentença condenatória, à aventada ilegalidade das penas cominadas ao acusado e à almejada progressão de regime de cumprimento da sanção reclusiva, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tais matérias deveriam ter sido, por óbvio, arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente quanto ao crime de estelionato é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE COLEGIADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

A pretendida extinção da punibilidade do paciente pela prescrição foi apreciada por este Sodalício no julgamento do AREsp 704.109/SP, o que revela a impossibilidade de conhecimento do *mandamus* no ponto, por se tratar de mera reiteração de pedido.

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. A imposição de pena de multa ao paciente não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à sua liberdade de locomoção, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em reprimenda privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Inteligência do enunciado 693 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.484 - BA (2016/0165255-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROMULO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : RÔMULO DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE015245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROMULO DA SILVA BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por ROMULO DA SILVA BRITO em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001215-30.2008.805.0191-0.

Noticiam os autos que o impetrante-paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, como incurso nos artigos 333, 171, § 2º, inciso I e artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso II, e 171, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao réu para 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Sustenta o impetrante-paciente que não haveria provas suficientes para sua condenação pelo crime de estelionato, o que ensejaria sua absolvição, já que não teria sido colhido o depoimento da vítima, tampouco teria sido comprovado o prejuízo alheio ou a vantagem ilícita por ele auferida.

Alega que os depoimentos dos policiais não poderiam substituir as declarações do ofendido.

Afirma que a única testemunha visual do suposto ilícito não seria idônea, pois estaria respondendo à ação civil pública de improbidade administrativa.

Quanto ao crime de corrupção, aduz que sua pena-base teria sido fixada de forma desproporcional e sem a observância do sistema trifásico.

Considera que a reprimenda quanto ao crime de estelionato também seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerada.

Defende que a data da sentença penal teria sido alterada, de modo a justificar a sua prolação por magistrado que não mais seria competente para tanto, haja vista a sua remoção para outra vara.

Entende que sua punibilidade estaria extinta pela prescrição quanto aos crimes de estelionato tentado e consumado.

Argumenta que faria jus à progressão de regime para o aberto.

Ressalta que estaria prescrita a pena de multa, nos termos do artigo 107 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal quanto aos crimes de estelionato consumado e tentado, bem como anulada a sentença no tocante ao delito de corrupção, ou para que a sua punibilidade seja extinta pela prescrição no tocante aos estelionatos, bem como reconhecida a prescrição no que se refere à pena de multa, redimensionando-se, ainda, a sua pena, ou determinando-se a progressão do regime de cumprimento da pena para o aberto.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 149/150.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 165 e 172/176), o Ministério Público Federal, nos pareceres de fls. 244/252 e 294/297, manifestou-se pelo não parcial conhecimento do *writ*, e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.484 - BA (2016/0165255-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o redimensionamento da pena cominada ao paciente ou a sua colocação no regime aberto.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, no dia 30.8.2007 o acusado recebeu um veículo que havia sido liberado por meio de ordem judicial, e vendeu-o à Maurício Cavalcante da Silva mediante recibo particular (e-STJ fl. 26).

Em setembro de 2007, o automóvel foi novamente apreendido, o que fez com Maurício Cavalcante da Silva procurasse a autoridade policial para se informar sobre a sua liberação (e-STJ fl. 26).

Aos 9.11.2007, o réu apresentou ao Delegado de Polícia o mesmo alvará que havia sido utilizado anteriormente para liberar o carro, sendo que, ciente de que se tratava do mesmo veículo sobre o qual Maurício havia se informado e cuja liberação já havia sido cumprida, questionou-o o porquê da apresentação, em 9.11.2007, de um documento datado de 23.8.2007 (e-STJ fl. 26).

O ora paciente afirmou que não havia apresentado o alvará devido à exiguidade de tempo, e, por estranhar o fato, a autoridade policial informou que faria a verificação do automóvel, ocasião em que, percebendo que estava sendo desmascarado, pediu que desconsiderasse o alvará, explicando que o carro já havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido liberado e apreendido novamente (e-STJ fl. 26).

Em seguida, o acusado passou a comentar com o Delegado sobre um cliente seu chamado Hildo, pedindo que "aliviasse" no relatório das investigações a ele referentes, pois assim o juiz o liberaria, e, pedindo para se aproximar do agente público, sentou-se em uma cadeira ao seu lado, lançou mão de uma caneta esferográfica azul, e passou a escrever na palma de sua mão esquerda os valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fl. 26).

No mesmo instante, o réu dirigiu à autoridade policial a seguinte proposta ilícita: o primeiro valor seria para liberar o veículo apreendido e o restante para "aliviar" no relatório do detento Hildo e do seu irmão "Zé Baixinho" (e-STJ fl. 26).

A autoridade policial deu voz de prisão em flagrante ao paciente e chamou pelos policiais Varjão e Fábio, tendo o segundo corrido para a porta para tentar impedir a entrada dos agentes e apagar o que havia escrito para destruir o corpo de delito (e-STJ fl. 26).

Os policiais forçaram a porta e conseguiram entrar no recinto, logrando deter o réu e segurar a sua mão até que fosse fotografada (e-STJ fl. 27).

Sobreveio sentença que condenou o paciente pela prática dos crimes de corrupção ativa, estelionato e tentativa de estelionato, tendo o édito repressivo sido confirmado no julgamento do apelo defensivo.

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a apontada alteração da data da sentença condenatória, a aventada ilegalidade das penas cominadas ao acusado e a almejada progressão de regime de cumprimento da sanção reclusiva não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, até mesmo porque não foram suscitadas pela defesa nas suas razões recursais (e-STJ fl. 179), circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Há que se ressaltar que embora o apelo interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame da matéria controvertida, a defesa não pode arguir, somente nesta Corte Superior, questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, a Corte de origem não tratou dos citados temas, que deveriam, por óbvio, ter sido arguidos no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O capítulo acerca da aferição da ocorrência de confissão espontânea não foi devolvido ao Tribunal a quo, nem por ele foi apreciado. Portanto, como não há decisão do Colegiado de origem sobre o tema, inviável o seu enfrentamento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 408.726/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1. A apontada nulidade absoluta por ausência do defensor constituído na audiência de oitiva da vítima não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC 393.441/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Melhor sorte não socorre o impetrante-paciente no tocante à alegada falta de provas para a sua condenação pelo crime de estelionato, uma vez que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular assentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "procedeu à pesquisa nos autos do processo nº 082/2006, tendo constatado que o acusado não dispunha de nenhuma procuração emitida por José Ednaldo Angelim Leite, existindo, apenas, uma procuração ad judícia fornecida por Joseilton da Silva, réu no referido processo e pessoa que detinha a posse legítima do veículo/ vez que o proprietário do bem, Angelo José Montenegro Girão, já havia assinado o documento de transferência do veículo em favor de Edinaldo, o qual subscrevera recibo de compra e venda do veículo, com firma reconhecida, em favor de Joseilton, formalizando, assim, a venda do indigitado automóvel" (e-STJ fl. 229).

Acrescentou que "a alienação do veículo foi realizada em nome do próprio advogado, não estando este agindo em nome do seu constituinte que pretensamente havia conferido poderes para alienar bens móveis", deduzindo-se que "não tinha a propriedade do veículo e nem procuração com poderes específicos fornecida pelo proprietário ou pelo legítimo possuidor, tendo agido criminalmente quando procedeu a alienação do veículo para Maurício Cavalcanti, sujeito passivo do crime de estelionato por ter sido o adquirente, conforme indica o recibo acostado às fls. 36 dos autos, havendo vendido coisa alheia como própria", razão pela qual reputou "estar configurada a prática do estelionato consumado imputada ao denunciado" (e-STJ fls. 229/230).

Asseverou que "o cotejo dos elementos probatórios contidos nos autos conduz ao entendimento condenatório em desfavor do acusado também em relação ao crime de estelionato tentado, mormente pelo fato de que há afirmação feita pelo acusado manifestamente falsa, havendo contradição em seus posicionamentos. Iniludivelmente, o acusado ' tentou valer-se de alvará pretérito para lograr êxito na liberação indevida do veículo, inclusive oferecendo importância pecuniária para tanto, conforme anotado em uma de suas mãos", destacando que "visava o denunciado, mediante ardil, a obtenção de uma vantagem ilícita, a saber, a liberação do veículo" (e-STJ fls. 230/231).

Por sua vez, a autoridade impetrada concluiu não restarem "dúvidas quanto à autoria do delito descrito na inicial, pois as provas colhidas, aliadas aos indícios concatenadamente examinados, formam um conjunto probatório apto a apontar o apelante como autor do delito descrito na inicial, que além de não desconstituir as provas existentes em seu desfavor, não logrou êxito sequer em lançar a dúvida quanto à sua culpabilidade, impondo-se a manutenção da condenação imposta na r. sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vergastada" (e-STJ fl. 183).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. (...) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECER CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS DE CUNHO PROBATÓRIO. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2 - Não é próprio à impetração pretender absolver a paciente ou desclassificar a sua conduta, nem tampouco reconhecer continuidade delitiva entre os dois delitos (furto e estelionato), porque são pedidos que demandam dilação probatória.

(...)

5 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 414.546/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciar afirmações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

3. A configuração do crime de estelionato demanda a presença de todos os elementos normativos do tipo, quais sejam, "obtenção de vantagem ilícita", "para si ou para outrem", "em prejuízo alheio", "induzindo ou mantendo alguém em erro", "mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento".

4. Não há se falar em atipicidade da conduta, porquanto o paciente, mediante meio fraudulento, obteve vantagem ilícita de natureza patrimonial, sendo irrelevante o fato de a vítima ter posteriormente recuperado o bem e, assim, não ter suportado grande prejuízo.

Forçoso destacar que embora o refrigerador tenha sido revendido pela vítima a preço de custo, o que serviu para minimizar o dano a ele causado, o bem foi devolvido após cerca de 20 (vinte) dias, tratando-se, pois, de crime consumado.

5. Ao contrário do alegado pela impetrante, o réu obteve vantagem ilícita, pois repassou o refrigerador para um credor, com intuito de quitar dívida de R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo avaliado o bem obtido mediante fraude em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, recebido R\$ 300,00 (trezentos) reais "de troco".

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.559/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação pelo crime de estelionato, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Quanto à almejada extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, infere-se que além do presente *habeas corpus* foi interposto nesta Corte Superior de Justiça o AREsp 704.109/SP, no qual a questão foi decidida em acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E ESTELIONATO. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do último recurso cabível" (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que não conheceu o agravo em recurso especial.

3. Ausência de transcurso de lapso temporal entre os marcos interruptivos necessários para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 704.109/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015)

Assim, observa-se que neste *mandamus* tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado reclamo, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade do remédio constitucional em apreço.

Nesse vértice:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DO QUE JÁ DECIDIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Versando o habeas corpus mera reiteração do que já devidamente decidido em recurso ordinário interposto pelo ora paciente, na mesma causa, é de rigor o indeferimento liminar da inicial do writ.

2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 414.705/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDULTO. PENAS ACESSÓRIAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.364.954/SC. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ainda que sob fundamentação diversa, este writ traz pedido idêntico ao deduzido no Resp n. 1.364.954/SC, o que impede o seu conhecimento, uma vez que já houve manifestação desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte sobre o tema.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(AgRg no HC 266.215/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Finalmente, no que diz respeito ao almejado reconhecimento da prescrição da pena de multa, é necessário destacar que o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 do Código de Processo Penal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 647. Dar-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em tela, verifica-se que a manutenção da pena de multa imposta ao paciente não acarreta qualquer risco à sua liberdade de locomoção, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em reprimenda privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal, pelo que incabível o manejo de *habeas corpus* no ponto.

Aliás, esse é o entendimento consubstanciado no enunciado 693 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Com idêntica orientação, cumpre trazer à baila os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

4. O habeas corpus não é via idônea à discussão acerca do valor da pena de multa, ante a ausência de ameaça/violação à liberdade de locomoção, porquanto a sanção pecuniária, caso seja descumprida, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, a teor do art. 51 do Código Penal.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

(HC 429.850/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. VIA INADEQUADA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

9. "O habeas corpus não é via idônea à discussão acerca da alegada inconstitucionalidade da pena de multa, ante a ausência de ameaça/ violação à liberdade de locomoção" (HC 382.685/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2017).

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, em relação ao paciente WILLIAN LACERDA, fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução.

(HC 389.381/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0165255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 360.484 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012153020088050191 00032554820098050191 12153020088050191 2692007
32554820098050191 4852007

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : RÔMULO DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE015245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROMULO DA SILVA BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.